TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	409790/21
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:	EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 210/22 - Primeira Câmara

Embargos de declaração em embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Omissões. Inexistência. Novos embargos opostos de modo a acrescentar aos primeiros aclaratórios, rejeitados, novas alegadas omissões. Rejeição dos embargos de declaração.

1.RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 75) contra o Acórdão 1367/21 da Primeira Câmara,[1] proferido nos Embargos de Declaração 327420/19 (peça 71).

Estes são os segundos embargos de declaração opostos pela parte. Os primeiros (peça 53), contra o Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 602185/18 (peça 50),[2] foram rejeitados.

A primeira decisão, embargada anteriormente, julgou procedente a tomada de contas, diante da irregular contratação de serviços advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços 013/2013) realizada pelo Município de Presidente Castelo Branco, com determinação ao embargante (contratado) e à prefeita municipal ao tempo

[1] Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 17/06/2021.
[2] Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 23/04/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A

dos fatos[3] de restituição ao erário do montante de R$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), solidariamente. Aplicou-se, também, multa na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, individualmente à referida gestora e ao sócio da contratada.[4] Ainda, penalizou-se a controladora interna à época[5] com multa administrativa[6] e deliberou-se pela comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual.

Os primeiros embargos de declaração apontaram omissão do acórdão originário quanto à incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas em questão e ao contexto da contratação. Rejeitados os primeiros aclaratórios, os embargantes opuseram os presentes embargos, recebidos por despacho deste relator (Despacho 970/21, peça 76), diante da alegação de omissões no Acórdão 1367/21-1C.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

No mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Segundo o embargante,

> "a decisão embargada foi omissa no enfrentamento dos seguintes pontos:
> (i) não existe um critério objetivo para o pagamento da terceirizada no prejulgado 6, mas apenas uma indicação referencial de valores, que norteia o julgador, para que ele pondere, no caso concreto, se a quantia paga remunerou em excesso a terceirizada;
> (ii) deve ser analisado caso a caso se o valor previsto em Lei para remunerar o servidor, realmente, é praticável para o tipo de contratação de particulares, conforme a média do mercado, sob pena de se inviabilizar as terceirizações, o que não é a intenção do prejulgado 6;
> (iii) na situação, o valor pago ao embargante era condizente com o mercado para o tipo de serviço, inexistindo superfaturamento;
> (iv) o serviço de fato foi prestado e, ainda, por um valor inquestionavelmente adequado à situação, motivo pelo qual a condenação em restituição ao erário geraria enriquecimento ilícito ao Município, que foi beneficiado com a assessoria dada pelo embargante.

[3] Gisele Potila Faccin Gui.
[4] Maurício de Oliveira Carneiro.
[5] Isabel Aparecida Niedo Nasser.
[6] Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A

Nenhuma dessas omissões foi apontada nos primeiros embargos de declaração, opostos à peça 53, rejeitados pelo Acórdão 1367/21-1C (peça 71). Sobre o que o embargante então descreveu como "omissão relativamente aos argumentos apresentados no contraditório" (peça 53, p. 10), veja-se o que constou dos primeiros aclaratórios:

> III. Da Omissão Relativamente aos Argumentos Apresentados no Contraditório
> 29. O v. acórdão, com o devido respeito, não considerou o contexto apresentado relativamente ao caso concreto analisado, notadamente, de que não se quis apenas mostrar que a contratação de assessoria é possível, mas que, no contrato questionado, ela era necessária e, por isso, ocorreu.
> 30. Isso porque, quando o escritório foi contratado a Prefeita havia sido recém empossada no cargo e o Município precisava, quase que em caráter de urgência, de auxílio jurídico que, por questões aparentemente óbvias, não seriam suficientemente preenchidas por um único assessor jurídico (lembrando que os cargos em comissão dependem de lei para a sua criação) e a disponibilidade municipal era de apenas uma vaga para esse tipo de assessoria.
> 31. Por isso, a solução mais eficiente e que melhor visava ao interesse público na ocasião era contratar por procedimento licitatório – que exige menos tempo que aprovação de uma lei ou a realização de concurso público – um escritório por tempo determinado (de 6 meses) – exatamente como prevê o prejulgado n. 6 – a fim de prestar essa assessoria na fase de transição de gestão do Executivo do Município.
> 32. A complexidade orçamentária, administrativa e operacional de se deflagrar um concurso público para contratar servidores efetivos, sobretudo, quando se leva em conta a situação concreta de um Município pequeno, na ocasião sem grande estrutura financeira e gerencial, tendo por certo que verificado o caso pontualmente é razoável e até mais compatível com interesse público que um escritório de advocacia fosse contratado, evitando que situações de verdadeira ilegalidade pudessem surgir em razão da falta de assistência jurídica.

Dessa forma, verifico que os embargos ora apreciados não indicam razões dos primeiros embargos deixadas sem apreciação no acórdão que os julgou e que ora é embargado, mas apresentam *novas* alegadas omissões, constituindo um acréscimo, tardio, à petição que veiculou os primeiros aclaratórios, atualmente não passível de apreciação em razão da preclusão.

Ademais, verifico constar do Acórdão 1066/19-2C (peça 50), o seguinte excerto relativo ao tema do item "i"[7] dos novos embargos:

[7] "(i) não existe um critério objetivo para o pagamento da terceirizada no prejulgado 6, mas apenas uma indicação referencial de valores, que norteia o julgador, para que ele pondere, no caso concreto, se a quantia paga remunerou em excesso a terceirizada;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A

> A questão se restringe a um **limite objetivo fixado pelo Prejulgado 6**, o qual, de modo claro, prescreve que "o valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo". E, nesse sentido, as informações, prestadas pela unidade técnica, acerca do valor pago à contratada e da remuneração do cargo equivalente, abaixo transcritas, evidenciam a inobservância da referida decisão deste Tribunal:
> Considerando que o montante pago ao contratado para a prestação dos serviços no período de seis meses foi de R$ 67.028,55, e a remuneração mensal do cargo de procurador jurídico era de R$ 2.400,00, totalizando R$ 14.400,00 no mesmo período, foram despendidos R$ 52.628,55 a mais do que teria pago a um segundo assessor jurídico hipoteticamente nomeado, durante seis meses. (Peça 42, p. 5.)
> [...]
> Acrescento que as razões de defesa apresentadas pela contratada à peça 26 igualmente não afastam as irregularidades nos termos em que apontadas pela unidade técnica. Isso porque a defesa enfoca a possibilidade da contratação de escritório de advocacia pelos municípios, ao passo que não é este o cerne da presente tomada de contas. A aludida possibilidade é prevista inclusive no **Prejulgado 6**, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. **O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte**. E, sobre o atendimento a estes, abordados anteriormente na fundamentação desta proposta de decisão, a defesa da contratada não se manifestou. (grifo nosso)

Ou seja, o aludido tema foi abordado já no primeiro acórdão proferido na tomada de contas extraordinária, inexistindo omissão. Logo, a eventual rediscussão do mérito poderá ser feita mediante provocação do interessado pela via processual adequada, mas não por embargos.

Igualmente, quanto aos itens "ii" e "iii",[8] pronunciou-se o mesmo acórdão:

> A alegação de que o valor pago à contratada é condizente com o praticado no mercado não se opõe ao que consta da comunicação da irregularidade, que **não apontou superfaturamento**. A questão se restringe a um limite objetivo fixado pelo Prejulgado 6, o qual, de modo claro, prescreve que "o valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo". (grifo nosso)

[8] "(ii) deve ser analisado caso a caso se o valor previsto em Lei para remunerar o servidor, realmente, é praticável para o tipo de contratação de particulares, conforme a média do mercado, sob pena de se inviabilizar as terceirizações, o que não é a intenção do prejulgado 6;
(iii) na situação, o valor pago ao embargante era condizente com o mercado para o tipo de serviço, inexistindo superfaturamento;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A

E, da mesma forma, quanto à matéria indicada no item "iv"[9] dos embargos:

> Na **instrução** (peça 43), a unidade técnica manifestou-se pela procedência da tomada de contas e reafirmou seu entendimento quanto à irregularidade da contratação realizada, por infração ao Prejulgado 6 deste Tribunal. Por outro lado, **reconheceu que a prestação dos serviços foi comprovada nos autos**. (grifo nosso)

Em nenhum dos casos, portanto, prospera a alegação de omissão. O que consta dos embargos é uma insurgência quanto às conclusões sobre a irregularidade das contas e a ocorrência de dano ao erário a que a fundamentação do Acórdão 1066/19-2C chegou a partir dos fatos evidenciados nos autos e, portanto, uma irresignação quanto ao mérito da decisão que julgou a tomada de contas extraordinária originária.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – conhecer do presente recurso para**,** no mérito, **rejeitar** os embargos de declaração.

[9] "(iv) o serviço de fato foi prestado e, ainda, por um valor inquestionavelmente adequado à situação, motivo pelo qual a condenação em restituição ao erário geraria enriquecimento ilícito ao Município, que foi beneficiado com a assessoria dada pelo embargante."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HCU9.8VKZ.NUC1.MW21.A